

227ª Sessão

Recurso nº 5776

Processo Susep nº 15414.100232/2006-76

RECORRENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Fiança Locatícia. Não pagamento de indenização. Inadimplemento anterior à decretação da liquidação judicial. Prosseguimento do processo até o trânsito em julgado da decisão administrativa, nos termos do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5757/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da Maxlife Seguradora do Brasil S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 5776

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100232/2006-76

RECORRENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Seguro fiança locatícia. Não pagamento de indenização. Inadimplemento anterior à decretação da liquidação judicial. Prosseguimento do processo até o trânsito em julgado da decisão administrativa, nos termos do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Desprovimento do recurso.

VOTO

Examinando os requisitos de admissibilidade, verifico que o AR de fl. 40 menciona a data de recebimento como 07.05.2010. Trata-se de evidente erro material, eis que a decisão condenatória é datada de 12.05.2010, não podendo a intimação ser anterior à decisão. Ademais, o carimbo à fl. 39 atesta que a intimação foi expedida em 28.05.2010. A data provável de recebimento do AR é 07.06.2010, tendo o prazo se iniciado em 07.06.2010. A recorrente solicitou acesso aos autos em 11.06.2010 (fl. 39), que só foram concedidas em 16.07.2010 (fl. 45). O recurso foi protocolado em 21.07.2010. Assim, entendo que a recorrente utilizou apenas 7 dias do prazo recursal, tendo sido os demais dias do prazo consumidos pela própria SUSEP para concessão de vistas e cópias. Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada do Conselho, conheço do recurso.

No mérito, há de se registrar que a recorrente não contestou o inadimplemento contratual, limitando-se a requerer o cancelamento ou anulação da multa exclusivamente em virtude de estar submetida a regime de liquidação extrajudicial.

No presente caso, houve comunicação do sinistro em 12.01.2006 (fls. 5/14), tendo o prazo para pagamento da indenização vencido 30 dias após essa data, sem que houvesse qualquer resposta da seguradora. A denúncia foi enviada à SUSEP em 11.04.2006. Assim, a infração caracterizou-se antes da decretação da liquidação judicial,

ocorrida por meio da Portaria SUSEP nº 2.473, de 30 de junho de 2006, publicada no DOU em 03 de julho de 2006.

Além do fato de que o inadimplemento é anterior ao decreto de liquidação, observa-se que o artigo 61 da Resolução CNSP nº 60/2001 é cristalino e taxativo ao dispor que:

"Decretada a liquidação extrajudicial de sociedade seguradora, de capitalização e de entidade de previdência complementar aberta, o processo prosseguirá até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão administrativa que tenha cominado sanção de multa, os autos serão remetidos à PRGER para inscrição do crédito em dívida ativa da SUSEP.

§2º A exigibilidade do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial."

No mesmo sentido, o Parecer de Orientação nº 03/2003 estatui que os procedimentos de execução administrativa para a cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas contra sociedades em liquidação devem ter seu curso normal, *"prosseguiendo até o ato de inscrição na dívida ativa, após o qual o processo ficará suspenso, aguardando o momento de ser judicialmente exigida a receita, ou arquivado, por inviável a execução"*.

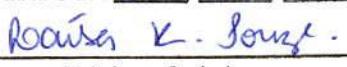
Por essa razão, não havendo dúvidas sobre a materialidade da infração, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de origem.

É o voto.

Em 14 de abril de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 26/04/16

Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 5776

(Processo Susep 15414.100232/2006-76)

Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

No dia 17/3/2006 (fls. 1/3), Antônio Falcão Cordeiro solicitou à SUSEP providências contra a Maxlife Seguradora do Brasil S/A, tendo em vista o não pagamento do sinistro da apólice de seguro fiança locatícia contratado com a seguradora, desde os aluguéis referentes ao mês de dezembro de 2005 e seguintes até a data da reclamação.

A questão foi levada à seguradora, em 18/4/2006, no contexto do processo de atendimento ao consumidor, instaurado pela SUSEP (fls. 15).

Na sequência, isto é em 14/5/2004, a autarquia decidiu instaurar o presente processo administrativo (fls. 18), por infração ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, sujeitando a indiciada à pena prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

Devidamente intimada (fl. 18), a Maxlife Seguradora do Brasil S/A – Em Liquidão Extrajudicial apresentou defesa (fls. 24), alegando, em síntese, que foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial (Portaria SUSEP nº 2.473, de 30/6/2006), em razão do que todas as apólices e faturas, vigentes na data da liquidação, estão canceladas e que o reclamante seria incluído no quadro geral de credores.

A autarquia considerou procedente a denúncia (fls. 26/27), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 28/31), sob o entendimento de que transcorreu o prazo de 30 dias após a entrega da documentação sobre o sinistro, antes da decretação do regime de liquidação extrajudicial, sem que houvesse o pagamento da indenização. Assim, decidiu aplicar à indiciada a multa de R\$ 17.000,00, prevista no inciso IV, alínea "g", art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

Inconformada, a Maxlife Seguradora do Brasil S/A apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 47/50), argumentando em síntese que as massas liquidandas não respondem pelo pagamento de multas que lhes sejam aplicadas, nos termos do § 4º do art. 98 DL 73, de 1966.

A SUSEP não viu motivo para reconsiderar a decisão condenatória (fl. 52), sob o fundamento de que: i) a lei de falência (Lei nº 11.101, de 2005) classifica os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas como subquirografários, sem prejuízos para a massa; e ii) os procedimentos de execução de cobrança de multas aplicadas contra sociedades em liquidação devem ter prosseguimento normal até o ato de inscrição na dívida ativa, após o que o processo ficará suspenso, no aguardo do momento de ser judicialmente exigida a receita, ou de ser arquivado, por inviabilidade de execução.



Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fl.54/56).

É o relatório.

Brasília, 13 de março de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator